



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS
PÚBLICAS

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE APLICÁVEL AO
DIREITO PENAL AMBIENTAL

Linha de Pesquisa

Direito Ambiental, Competências e Prática Judicial.

Macapá, AP
2007

JORIELSON BRITO NASCIMENTO

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE APLICÁVEL AO
DIREITO PENAL AMBIENTAL**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: **Prof. Dr. Carmo Antonio de Souza.**

ÍNDICE

1 TEMA	4
2 DELIMITAÇÃO DO TEMA	4
3 OBJETIVOS	4
3.1 GERAL.....	4
3.2 ESPECÍFICOS.....	4
4 JUSTIFICATIVA	5
5 PROBLEMA	8
6 HIPÓTESE	8
7 METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS	9
8 EMBASAMENTO TEÓRICO	11
8.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO PROBLEMA	11
8.2 TEORIA DE BASE	13
8.3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	19
9 PROPOSIÇÃO DE SUMÁRIO	25
9.1 PROPOSIÇÃO DE ESQUEMA DO SUMÁRIO.....	26
10 CRONOGRAMA	29
11 BIBLIOGRAFIA	30

1 TEMA

Direito Penal Ambiental

2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O Princípio da Proibição da Proteção Deficiente aplicável ao Direito Penal Ambiental

3 OBJETIVOS

3.1 GERAL

- a) Analisar a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente ao perfil da legislação penal ambiental, no Estado Constitucional Ambiental de Direito formado por uma sociedade de risco.

3.2 ESPECÍFICOS

- a) Contextualizar a relação entre as atividades humanas e a exploração dos recursos naturais, através da abordagem histórica, para averiguar a real necessidade de intervenção penal na questão ambiental;
- b) Identificar no Princípio da Proibição da Proteção Deficiente a medida necessária de intervenção do Direito Penal Ambiental no Estado Constitucional Ambiental de Direito como política apropriada de preservação, proteção e promoção do meio ambiente;
- c) Caracterizar uma sociedade de risco no Estado Constitucional Ambiental de Direito e suas políticas públicas, frente aos reflexos dos impactos tecnológicos causadores de impactos ambientais;
- d) Analisar o perfil da legislação penal ambiental brasileira, através do espectro dos Princípios Ambientais e do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, suas técnicas legislativas (normas jurídicas abstratas, e normas penais em branco), a autonomia das sanções de natureza administrativa em relação às de caráter penal, a possibilidade de se responsabilizar pessoas jurídicas e a aplicação das penas alternativas.

4 JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura sócio-econômica, que se agarra aos efeitos do dinamismo quase que incontrolável proveniente da globalização econômico-cultural, envolvida pelo capitalismo neoliberal, estende ao Direito Penal uma demanda preocupante: a urgente necessidade de proteção e preservação ao nosso ambiente, para assegurá-lo sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, uma variável é irrefutável: o consenso de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de propiciar sadia qualidade de vida, tem se apresentado, na verdade, como condição *sine qua non* para a própria sobrevivência dos homens na Terra.

Tendo como tutela os bens jurídicos mais fundamentais da sociedade, torna-se, portanto, justificável a utilização premente e urgente do Direito Penal na proteção e preservação do meio ambiente.

A necessidade urgente de proteção e preservação dos recursos naturais frente aos avanços degradantes das atividades humanas, demanda intervenção apropriadamente eficiente e satisfativa do Direito Penal Ambiental na tutela do ambiente. O problema nasce exatamente neste ponto: como se aplicar, de forma eficiente a intervenção penal na questão ambiental frente às seguranças (travas) jurídicas desenhadas por uma sociedade capitalista neoliberal que busca sobremaneira os valores individualistas e econômicos, voltados para o consumismo e bem-estar do indivíduo a qualquer custo?

O problema se torna mais evidente, e não menos complexo, quando se perscruta o *quantum* desta intervenção penal para se alcançar esta eficiência sem provocar insegurança jurídica no contexto da política criminal, isto é, no Estado Constitucional de Direito, qual deve ser a medida proporcional e razoável, cabível à tutela penal do meio ambiente para não causar insegurança jurídica nem violação aos Princípios Fundamentais do Direito Penal?

O Direito Penal, tradicionalmente utilizado como meio de intervenção estatal na repressão de condutas socialmente indesejadas, passa a ser um dos mecanismos mais utilizado pelo Estado na luta pela contenção preventiva de

condutas hipoteticamente arriscadas. Seu campo de atuação é, portanto, largamente expandido, ou seja, passa assim o Direito Penal a intervir onde até então lhe era estranho, como a economia, o meio ambiente, as relações de consumo, a manipulação genética, etc.

No entanto, ao se expandir para cumprir os ideais preventivistas, norteados pelo ideal dos riscos, o Direito Penal viu-se diante de dilemas estruturais internos, uma vez que esses novos campos demandavam um atuar completamente distinto de seus mecanismos. Deste modo, o arcabouço principiológico fundamental do Direito Penal tradicional passou a ser redesenhado para que surgisse um “Direito Penal do Risco”, uma idéia de Direito Penal eficiente no combate preventivo aos novos riscos, altamente punitivista e flexionador, por vezes até abolicionista, dos princípios e pressupostos de garantias de liberdade fundamentais do que se pode chamar “Direito Penal Clássico”.

O tema concernente à devastação/degradação ambiental em escala global imprime uma verdadeira necessidade de mudanças urgentes de paradigmas à sociedade moderna no trato de suas políticas públicas, o que inclui o próprio Direito, e por se tratar da própria garantia de sobrevivência humana na Terra, incumbe ao Direito Penal envolvimento especial.

Neste sentido, as hipóteses construídas nesta pesquisa perseguem esta problemática embarcada nas asas do Princípio da Precaução e do Princípio da Proporcionalidade, o qual se desdobra em dois princípios fundamentais: o Princípio da Proibição do Excesso e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, que revelam a característica marcante da integração entre Políticas Públicas e Política Criminal inseridas em determinado contexto social.

O novíssimo Princípio da Precaução, tal como um belíssimo anel de dedos, dá um novo brilho ao Princípio da Proporcionalidade, este desdobrado no vértice do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente. Ambos profetizam qual deve ser o envolvimento axiológico e teleológico característico do direito material ambiental no contexto de uma sociedade de risco, admitindo-se, para tanto, normas jurídicas abstratas e normas penais em branco, como pressupostos para a integralização da norma penal ambiental.

O Princípio 15 da *Declaração do Rio* estabelece que, com o fim de proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades e sempre que houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. “Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamento científicos claros e conclusivos” (MILARÉ, 2007:767-768).

O Princípio da Proibição do Excesso, proporcional e razoavelmente, veda a interferência do Estado ante a limitação dos direitos fundamentais individuais, realçados nas sociedade individualistas. O Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente apresenta-se de forma inovadora, contextualizado por uma sociedade que louva os direitos difusos – louva-os porque são necessários para a própria garantia da sociabilidade –, envolvido pelo conceito de Estado Constitucional de Direito, *prima* pela segurança jurídica antes de mais nada, ou seja, trata-se de uma sociedade de risco. Sociedade de risco porque visa, agora, prevenir os riscos que cada vez mais se avultam e manifestam-se ainda mais ameaçadores para a sociedade, como é o caso do dano ambiental, em sobreposição, inclusive aos Direitos Fundamentais.

Em um Estado Constitucional de Direito os Princípios jurídicos, como um todo, convergem para a segurança jurídico-social coletiva, e de forma difusa. A convergência destes Princípios, na questão ambiental em especial, supera de forma formidável as fronteiras das disciplinas que discutem as relações sociais modernas. No contexto da sociedade pós-industrial, o individualismo começa a sentir uma nova abordagem a seus valores éticos e morais, dando lugar a uma nova concepção transindividual, interdisciplinar e global da relação entre o homem e a natureza mãe.

A importância da abordagem principiológica, no caso específico, do Princípio da Proporcionalidade, justifica-se porque os princípios de direito não somente integram o ordenamento jurídico como também passam a integrar as normas comuns, gerando uma verdadeira malha de expressões de ordem valorativas morais e materiais, isto é, ingressam decisivamente nas discussões que permeiam as conseqüências das decisões políticas tomadas.

Assim, envolvimento entre Políticas Públicas, voltadas para disciplinar a nova ordem social, que é guarnecer a segurança jurídica no cenário pós-industrial, inclusive sobrepondo aos Princípios Fundamentais Individuais os princípios de ordem coletiva e difusa, com uma Política Criminal em uma sociedade de risco, revela o novo caráter do Direito Penal e seu comprometimento/envolvimento no contexto socioambiental.

5 PROBLEMA

Como deve ser a intervenção penal na questão ambiental, e qual a medida interventiva desta tutela, frente às seguranças (travas) jurídicas desenhadas por uma sociedade de risco no Estado Constitucional Ambiental de Direito?

6 HIPÓTESE

Para delinear as hipóteses da problematização, é de extrema relevância que se tenham clarificadas algumas variáveis:

A primeira variável é composta pela seguinte assertiva: o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais relevantes da sociedade;

A segunda variável: O meio ambiente, compreendendo a sadia qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, compõe os bens jurídicos fundamentais;

Destas duas primeiras variáveis temos a primeira hipótese, qual seja: se o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais fundamentais, então o Direito Penal Ambiental é ferramenta da Política Criminal capaz de tutelar a sadia qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

A segunda hipótese da pesquisa assenta-se sobre três variáveis.

A primeira: a globalização imprime na sociedade moderna extrema e dinâmica mutação econômica, política, técnica e cultural;

A segunda variável: A ação humana tem maximizado os danos ao meio ambiente.

Consiste a terceira variável no seguinte preceito: no Estado Constitucional de Direito proclamam-se os Princípios da Precaução e o da Proibição da Proteção Deficiente.

A segunda hipótese, portanto, assevera: se a globalização imprime na sociedade moderna, extrema e dinâmica mutação econômica, política, técnica e cultural, o que maximiza os danos ao meio ambiente, então, no contexto do Estado Constitucional de Direito, as implicações do Princípio da Precaução e do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, concede ao Direito Penal Ambiental a proporcionalidade de laborar de forma interventiva, como resposta satisfativa à segurança jurídica necessária, reclamada por uma sociedade de risco.

7 METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

O método no qual se debruça esta pesquisa é o método hipotético-dedutivo, realçando o problema da interpretação/aplicação do Direito Penal na seara ambiental, inserido no contexto pós-industrial, demandando medidas eficazes na proteção do meio ambiente. “O método hipotético-dedutivo, parte de um problema, ao qual se oferece uma espécie de solução prévia, uma teoria-tentativa” (Karl R. Popper, Apud LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia*. 2007:95).

A teoria a que se destina esta pesquisa segue as trilhas da interpretação/aplicação principiológica do Direito Penal, vinculada ao contexto constitucional que vige no Estado Democrático de Direito, o que preferimos chamar de Estado Constitucional de Direito.

A solução a ser discutida circunda a aplicabilidade do Princípio da Precaução e do Princípio da Proporcionalidade aplicáveis ao Direito Penal Ambiental, como garantia de sustentar uma política criminal que responda

eficientemente às voláteis mudanças sociais, econômicas, tecnológicas, culturais, enfim, experimentadas pela sociedade pós-industrial.

Os procedimentos metodológicos, portanto, palmilham as pegadas da evolução histórico-social, avançando para o método comparado, que traça aspectos do estudo de semelhanças e diferenças dos diversos grupos sociais, nesta pesquisa, aplicáveis à questão ambiental. Em seguida aplica-se o método funcionalista, que é mais um método de interpretação do que de investigação, concebendo a sociedade com um todo, um organismo social (Malinowski, Apud LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia*. 2007:110).

No primeiro momento, será feita uma breve remissão histórica das características da sociedade pré-industrial e industrial, para manifestar a origem da fortíssima tensão imprimida ao meio ambiente na sociedade pós-industrial, bem como às distintas posições das Políticas Públicas em cada época, contextualizando, assim, o caráter da política criminal ambiental em cada fase, buscando-se, assim, evidenciar a real necessidade da tutela penal ao meio ambiente.

A análise histórica do Princípio da Proporcionalidade é curva relevante no percurso desta pesquisa, que tem em cada época, em cada realidade político-jurídica sua participação própria, o que se procurará demonstrar pela contextualização.

Também será apreciado o perfil da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no que tange à autonomia das sanções de natureza administrativa em relação às de índole penal, como também a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas e a aplicação das penas alternativas, embasando-se tal leitura nos Princípios da Precaução e da Proporcionalidade, este através do seu vértice constituído pelo Princípio da Proibição da Proteção Deficiente.

Em seguida, o método funcionalista é utilizado compondo a relação dos Princípios jurídicos com as Políticas Públicas modernas, para por fim, estabelecer a intimidade que há entre Sociedade de risco, Políticas Públicas e Política Criminal Ambiental, o que só pode refletir normas jurídicas abertas, constituídas por normas penais em branco, como instrumentos de tutela penal ambiental.

8 EMBASAMENTO TEÓRICO

8.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO PROBLEMA

O início do problema da questão ambiental não data de agora, ele é fruto de um processo histórico caracterizado por vários fatores, dos quais se sobrepõem três: o crescimento econômico desenfreado marcado pela infinita exploração dos recursos naturais finitos e limitados; o nascimento e fortalecimento da classe burguesa, detentora do capital financeiro e detentora das diretrizes das políticas públicas no Estado moderno; e a deficiência da proteção do Estado frente à degradação ambiental provocada pela incessante busca do bem-estar.

Com o advento do Estado de Direito, oriundo das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, as questões centrais derivadas dessa nova realidade passou a ser o equilíbrio entre a potestade do Estado, imbuído de prerrogativas especiais sobre os cidadãos, e os direitos e garantias destes, conquistados nas citadas revoluções contra o arbítrio do poder soberano (CADEMARTORI, 2004:31). Como detentora do capital, a classe burguesa logo provou a assunção política da nova ordem político-social que se estabelecia.

A Revolução Industrial, originalmente eclodida na Inglaterra nos idos do século XVIII, revelou à humanidade uma nova forma de relação social, pode-se dizer uma nova característica de civilização. O estopim do desenvolvimento industrial trouxe crescimento econômico, e com este, melhoramento dos sistemas de saúde, transporte, comunicação e de bem-estar, apresentando o que seria o berço do futuro tecnológico.

Para BOBBIO (1992:85), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, filha da Revolução Industrial, aprovada em 26 de agosto de 1789, marca o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indica uma virada na história do gênero humano. É a partir deste marco que o envolvimento do homem com a natureza se transforma em relação de exploração descontrolada, onde o desenvolvimento econômico passa a ser o principal objetivo das questões sociais e políticas. Passa-se a falar então em recursos naturais, concebendo a natureza como mera fonte de recursos de satisfação econômica.

Na segunda metade do século XIX, irrompeu o que se designou como Segunda Revolução Industrial, trazendo o aço em substituição ao ferro e uma nova forma de organização industrial, como a especialização do trabalho, implemento das ciências no setor industrial, e notadamente o emprego do petróleo e de seus derivados em substituição ao vapor. Os primeiros veículos a gasolina começam a ser produzidos em larga escala, a expansão agrícola trouxe o desenvolvimento de recursos químicos para o preparo do solo e a preservação de seus nutrientes, culminando com a sintetização de agrotóxicos. O desenvolvimento do setor industrial, baseada na produção seriada e de grande porte, e concentrada nas proximidades dos centros consumidores, foi um dos principais fatores da ampliação da emissão de efluentes e resíduos poluentes sem precedentes, nos mananciais e paisagens até então incólumes (FELICIANO, 2005).

É no século XX, contudo, que a crise ambiental toma vultos de catástrofe global. Marcado pelo progresso tecnológico, o caráter globalizante das economias no século XX imprime conseqüências comuns a toda humanidade, quer sejam positivas, como a disseminação da informação e da educação, ou ainda negativas, como são os efeitos da degradação ambiental, que supera fronteiras territoriais e de culturas ou etnias.

Coube, pois, ao homem do século XXI colher o fruto nefasto dos processos de acumulação capitalista. Sua missão na história é repudiar os fundamentos desses processos e reverter – ou ao menos estagnar – o viés da degradação ambiental. Os níveis de poluição atmosférica, hídrica e terrestre, com a deterioração do *habitat* humano, renderam ensejo, ainda no século XX, ao que se convencionou chamar de *consciência ecológica*: o ser humano percebeu que a degradação dos espaços que ocupa e a aniquilação dos seres com os quais interage representam o aviltamento ético e material de sua própria existência. Assim, uma vez demonstrada a atualidade do problema, pôs-se a necessidade de figurá-lo entre os mais elevados interesses humanos: a condição de *interesse juridicamente tutelado*, com *status* constitucional. É o que deflui da assertiva de José Afonso da Silva, acoroçoando, na órbita jurídica, a análise sociológica de Hobsbawn: “O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano” (SILVA, 1995:9.). A *qualidade de vida* exsurge, portanto, como *bem da*

vida passível de tutela jurídica – administrativa, civil e penal – no interesse da coletividade e das futuras gerações (FELICIANO, 2005:25-26).

8.2 TEORIA DE BASE

O Princípio da Proporcionalidade marca de forma determinante o envolvimento do Direito no contexto da passagem do Estado de Polícia para o Estado Constitucional de Direito, em que o poder absoluto até então exercido pelo monarca – ilimitado quanto aos fins e aos meios empregados – tornou-se um verdadeiro Princípio informador do direito moderno – um princípio dos princípios –, sendo um importante instrumento democrático de adequação dos novos anseios da sociedade à tutela jurídica dos bens mais importantes, mormente no que tange à segurança ecológica, servindo, inclusive de controle por parte de outros órgãos, geralmente o Judiciário, incluindo a própria Administração Pública (BUECHELE, 1999:135. Apud PUHL, Adilson Josemar. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. São Paulo: Editora Pillares, 2005:23).

Com um vértice bem peculiar, o Princípio da Proporcionalidade se apresenta sob dois segmentos bem distintos, ou dois subprincípios, que é o Princípio da Proibição do Excesso (negativo) e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente (positivo), que em dada fase do contexto histórico se mostram mais ou menos relevantes para a segurança jurídica clamada pela sociedade.

De acordo com a pregação do filósofo matemático Blaise Pascal (2005:109-110), que afirmando:

(...) quase nada se vê de justo ou de injusto que não mude de qualidade mudando de clima. Três graus de elevação no pólo derrubam a jurisprudência. Um meridiano decide da verdade; em poucos anos de posse, as leis fundamentais mudam, o Direito tem suas épocas.

Estava exatamente exprimindo o caráter dinâmico do qual deve se revestir o Direito, adequando seus instrumentos às necessidades sociais.

Com progresso tecnológico, as descobertas científicas diárias, em todos os campos da ciência, série de conquistas e descobertas, uso em massa e indiscriminado de máquinas, leva o penalista a dúvidas e incertezas, limitado que

está às posições clássicas, diante de um desenvolvimento prodigioso e galopante (SZNICK, 2001:80-81).

Fala-se da necessidade da adequação da interpretação/aplicação do Direito Penal à acelerada evolução/mutação experimentada pela sociedade do final século XX e início do século XXI.

No contexto da aplicação da norma penal ambiental, no cenário moderno de degradação ambiental, que traz conseqüências drásticas a toda coletividade global, admite-se que as normas penais ambientais sejam revestidas de maior amplitude e abstração dos riscos oriundos destes danos ambientais, sem que se tenha ofensa aos princípios da intervenção mínima ou da ofensividade do Direito Penal tradicional.

É a observância da Teoria do Fato, que se embasa no resultado, gerando uma *responsabilidade social*, não sendo mais o indivíduo o responsável, mas a sociedade.

Modernamente desenvolvida e conhecida como teoria do risco-proveito assinala as seguintes concepções: a) a ampliação do conceito de culpa; b) o expediente das presunções legais de culpa; c) a preferência pelo critério da culpa *in abstracto*; d) a multiplicação de leis especiais. Assenta-se na responsabilidade imputada ao agente, levando-se em conta a ocorrência de um risco e o princípio da justiça no sentido de que quem tem vantagem suporta, também, o ônus da atividade; mesmo sendo lícita, de início a conduta, constitui-se em uma conduta perigosa e, em sendo uma conduta perigosa, que traz ínsita uma potencialidade de risco: ocorrida a lesão deve o autor, que sabia exercer uma atividade perigosa, responder pelo exercício dessa atividade (SZNICK, 2001:82).

Neste ponto, é imperioso visualizar a evolução do tratamento do Princípio da Proibição do Excesso e do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, para que se possa conceber a importância da adequação do Direito Penal ambiental à teoria do risco-proveito, até a fase atual de alto grau de agressão ao meio ambiente.

O Princípio da Proibição do Excesso implica na proibição da intervenção do Estado de forma excessiva no trato dos direitos fundamentais, aqueles conquistados pelas aspirações burguesas da Revolução Industrial, marcando decisivamente a passagem do Estado de Absolutista para o Estado de Direito.

A característica do novo Estado de Direito, imprime uma nova ordem de valores imanentes à personalidade humana, garantidores da igualdade, da liberdade e do próprio direito à vida, agora plenamente oponíveis contra o próprio Estado.

Ocorre que, se no Estado Absolutista, marcado pelo império da vontade do soberano, ao avançarmos para o Estado de Direito outro problema pôde ser observado: o império do legislador, que tão preocupado em garantir a fruição dos direitos fundamentais, concebe a lei de forma dura e inflexível, se quer permitindo interpretações teleológica ou axiológica do preceito normativo, tudo em nome da garantia dos direitos fundamentais. Tal postura tão rígida do legislador era compreensível em uma época em que os constantes conflitos entre o monarca e classe revolucionária dos ideais iluministas, ameaçavam de forma fulminante tais direitos e, necessariamente a abordagem jurídica, e em especial a abordagem do direito penal, deveria ser notadamente inflexível, pois do contrário a nova ordem legal jamais subsistiria.

O Princípio da Proibição de Excesso se transforma em um dos mais importantes instrumentos de salvaguarda dos direitos individuais no Estado de Direito. A interferência estatal assume uma postura negativa, ou seja, não pode desproporcionalmente ou desarrazoadamente interferir ou limitar a fruição dos direitos fundamentais individuais, deve agir com meios próprios, e buscar fins adequados como resposta jurisdicional prestada, sem excessos.

Trata-se, na verdade de mera igualdade formal, e por si só, com o tempo, acabou revelando-se uma garantia inócua, pois, embora todos estivessem submetidos ao império da lei, não havia controle sobre seu conteúdo material, o que levou à substituição do arbítrio do rei pelo do legislador. Em outras palavras: no Estado Formal de Direito, todos são iguais porque a lei é igual para todos e nada mais. No plano concreto e social não existe intervenção efetiva do Poder Público, pois este já fez a sua parte ao assegurar a todos as mesmas chances, do ponto de vista do aparato legal. De resto, é cada um por si (CAPEZ, 2007:5).

Observa-se então o avanço de uma conscientização cada vez mais presente na sociedade que é a necessidade de se proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Trata-se de superar a segurança jurídica através de leis ordinárias passando à tela de uma segurança constitucional através de normas mais gerais, como os princípios.

Esta nova caracterização que é dada ao Estado de Direito, pelas modernas Constituições, marcam a passagem do “Estado de Direito” para o chamado “Estado Constitucional de Direito”, e revela dois principais aspectos: o caráter rígido da Constituição, não modificável por parte da lei e; sobretudo, a assunção de um patrimônio de valores de fundo como critérios “materiais”, ou “substanciais”, de legitimação legislativa (GOMES, 2003:27).

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pelo respeito inarredável da dignidade humana (CAPEZ, 2007:6).

No tocante ao meio ambiente, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público (*atribuição positiva*) e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225 *caput*). Depois de a humanidade ter vivenciado formas de Estado liberal e de Estado de Bem Estar Social, com a positivação dos direito de primeira e de segunda dimensões, resta a consolidação do Estado Democrático do Ambiente ou do Estado Constitucional Ecológico, que, nas palavras de Canotilho, consiste no Estado constitucional, que, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, também é um Estado regido por princípios ecológicos (CANOTILHO, Apud BAHIA, 2006:24).

Para tanto, um cenário de mudanças profundas deve ser construído. A participação do Estado é imprescindível, e deve ser de forma eficiente, bem como de toda coletividade na proteção do meio ambiente, o que pressupõe maior abertura, nos diversos níveis (administrativo, judiciário, legislativo, no âmbito federal, estadual ou municipal) para se aferir uma tutela satisfativa ao meio ambiente.

É neste contexto que o mandado de proporcionalidade se dirige como instrumento político e jurídico de intervenção eficiente na questão ambiental,

indicando ao Estado uma postura positiva, garantidora de políticas públicas capazes de aliar sadia qualidade de vida e equilíbrio ecológico.

Contudo, a ordem política instituída a partir do fim do século XX, caracterizada pelo implemento do capital financeiro circundante a todos os sistemas sociais que informam a construção da sociedade civil organizada moderna, dentre eles o ordenamento jurídico, requer, necessariamente, para sua própria sobrevivência, um atuar positivo do Estado. Isto significa que para se assegurar sadia qualidade de vida e equilíbrio ecológico de forma eficiente, este atuar do Estado, que é verdadeira intervenção estatal, implica, inevitavelmente em confrontos de direitos fundamentais, ou seja, se por um lado deve o Estado garantir o direito à vida e à liberdade individual, também, por outro, este mesmo Estado deve assegurar a toda a coletividade sadia qualidade de vida e manter o equilíbrio ecológico, pois estes direitos passam a configurar como pressupostos da própria existência da humanidade.

Neste contexto, o Princípio da Proporcionalidade ganha espaço como proposta de solução da colisão dos direitos fundamentais, trazendo para a novo quadro político-social a imposição agora não mais negativa para o atuar do Estado, mas, sobretudo, positiva no sentido de que este, o Estado, torna-se garantidor da harmonia da relação homem-natureza.

Marcado pela amplitude da degradação ambiental, esta ordem social demanda positivamente a observância do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente.

Ao se cogitar a fase inicial da formação do Estado de Direito, e mesmo sua transmutação para um Estado Constitucional de Direito, concebiam-se, sem reservas a vertente do Princípio da Proporcionalidade caracterizada pela proibição do excesso estatal, o chamado Princípio da Proibição do Excesso, que fora, e ainda é, um dos mais eficientes instrumentos de promoção dos direitos fundamentais.

É neste espírito que o Direito Penal Ambiental se insere na organização da nova política criminal, tutelando os direitos fundamentais de acordo com a realidade social moderna, marcada pelos anseios da teoria do bem-estar. A doutrina costuma dividir estes direitos em três gerações, que preferimos chamar dimensões dos direitos fundamentais:

A primeira dimensão, bastante influenciada pelo pensamento liberal-burguês do século XVIII, foi o produto histórico da reação da burguesia emergente contra os excessos cometidos pelo regime absolutista. Estes direitos têm como marco a destruição do regime monárquico pela Revolução Francesa (PORTANOVA, 2002:683. Apud BAHIA, 2006:21). São verdadeiros direitos de defesa, de cunho individualista, limitantes do poder estatal, indicando atuações negativas ao Estado, e são o direito à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade de todos perante a lei.

A segunda dimensão surge após a Primeira Guerra Mundial, são os direitos sociais ou coletivos, de índole cultural e econômica. Observa-se que a mera igualdade formal que a lei propugnava não era suficiente para a promoção da dignidade da pessoa humana, diante dos problemas gerados pelo acelerado crescimento tecnológico-industrial. As classes menos abastadas passam a exigir, agora, uma atuação positiva do Estado, que deve intervir ainda de forma mínima para garantir desenvolvimento social.

São direitos de terceira dimensão aqueles que têm como destinatários todo o gênero humano, visam, desde o fim do século XX, a consolidar não apenas a proteção de indivíduos isoladamente considerados ou então, de um grupo ou coletividade, mas sim a humanidade como um todo, sem considerar, portanto, um detentor específico. São chamados direitos difusos, exatamente por não terem um destinatário determinável e por dizerem respeito a toda a espécie humana. O exemplo mais significativo destes observa-se no direito a um meio ambiente ecologicamente sadio, tal qual prescreve a Constituição Federal nos artigos 24, VIII; 170, VI; 225 e parágrafos, dentre outros (CADEMARTORI, 2004:24).

Há autores que apontam para a existência de uma quarta e até uma quinta dimensão de direitos fundamentais. A quarta dimensão caracteriza-se como direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2003:571), também leciona Wolkmer (2003:12-16) pertencerem aos direitos de quarta dimensão os referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. De quinta dimensão configuram os direitos originados pela tecnologia de informação, pela telemática e pela realidade virtual (BAHIA, 2006:22).

Aplicar a justiça de forma plena, e não apenas formal, implica, portanto, aliar ao ordenamento jurídico positivo a interpretação evolutiva, calcada nos costumes e nas ordens normativas locais, erigidas sobre padrões culturais, morais e sociais de

determinado grupo social ou que estejam ligados ao desempenho de determinada atividade. Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais ambientais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditadas pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto (CAPEZ, 2007:8-9).

Desta forma, o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, no Estado Constitucional de Direito, nos transporta para a segurança de vivermos em um Estado Constitucional Ambiental de Direito, que se amolda como a melhor luva calçada pelo Poder Público e pela coletividade no combate aos crimes ambientais, observando a necessidade premente e urgente de se garantir muito além da sadia qualidade de vida e equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, mas quiçá a própria sobrevivência humana na Terra.

Assim, a teoria sobre a qual se assenta a presente pesquisa, converge para o louvor ao Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, como o melhor instrumento capaz de assegurar a incumbência da responsabilidade do Poder Público na defesa do meio ambiente (CF, art. 225 caput) concebendo a sociedade moderna como uma sociedade de risco, que se pauta nos valores capitalistas, ampliando a tutela penal ambiental de forma abstrata e embasada na teoria do risco-proveito, garantindo segurança ecológica sem, contudo, frear o desenvolvimento econômico e social. Conforme anota Alvino Lima “a insegurança material da vida moderna criou a teoria do risco-proveito, sem se afastar dos princípios de uma moral elevada, sem postergar a dignidade humana e sem deter a marcha das conquistas dos homens”. (SZNICK,2001:82).

8.3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A possibilidade da tutela penal ambiental já é tema superado pela doutrina e jurisprudência moderna. Contudo, a doutrina ainda diverge e jorram-se rios de tinta quanto ao nível de envolvimento que se deva prestar o Direito Penal na esfera ambiental, o que tem se constituído um imenso “buraco negro” jurídico-normativo na aplicação do Direito Penal neste campo, muito embora vasta e moderna legislação envolva o tema.

Para Luiz Regis Prado (2005:7-9), a intervenção penal no âmbito da proteção do ambiente, da ordenação do território, do patrimônio cultural e da biossegurança não é mais, na atualidade, objeto de questionamento. O problema cinge-se agora ao seu **quantum**, seus contornos técnicos e científicos, marcos e limites precisos.

O momento histórico em que se vive, marcado pela passagem do Estado *individual* de Direito para o Estado *social* de Direito, pelo surgimento de novos riscos e incrementos dos já existentes – característicos de uma sociedade de alta tecnologia, complexa e volátil –, e a indiscutível relevância desses bens jurídicos de natureza *transindividual* – indispensáveis para a existência e o desenvolvimento do homem e da sociedade –, justificam plenamente a necessidade de interferência do Direito Penal – de forma seletiva, tecnicamente correta e limitada –, como verdadeira *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

A expressão “Direito Penal Ambiental” designa o conjunto de normas e institutos jurídicos que determinam a disciplina penal reservada às lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem jurídico ambiental) em todas as suas manifestações constitucionais. Tratando-se de uma disciplina híbrida, que captura o objeto do Direito Ambiental para garanti-lo com os instrumentos do Direito Penal (FELICIANO, 2005:292;301).

O Direito Penal Ambiental é, na verdade, apenas um setor do Direito Penal que versa sobre determinado *objeto* jurídico de perfil próprio, o *ambiente*. A natureza ímpar deste objeto revela ainda um enorme grau de complexidade e de conflituosidade no trato jurisdicional, dada a constante evolução das relações sociais modernas, demandando, quase sempre, elementos normativos e normas penais em branco, estreitamente relacionados com a disciplina administrativa, o que além de dificultar sua compreensão, torna sua relação com os ditames gerais que informam o Direito Penal nem sempre isenta de colisões.

A tutela penal do ambiente no Brasil em nenhum período histórico pode sequer ser tida como técnica e político-criminalmente razoável (PRADO, 2005:8).

Para a melhor abordagem da eficiência da aplicação da legislação penal ambiental, Luís Paulo Sirvinkas (2004) traçando o histórico da proteção ambiental desde o descobrimento do Brasil até hoje, comenta artigo por artigo da Lei 9605 de

12 de fevereiro de 1998, formulando um embasamento completo da norma penal em branco adequada à tutela penal ambiental.

A adequação do preceito penal ambiental, marcado por normas penais de preceitos abertos e normas penais em branco revelam, ainda, um novo envolvimento do Direito Penal no trato da tutela ambiental. Este novo trato caracteriza-se pela constante evolução (revolução) tecnológica da sociedade pós-industrial, que imprime ao Estado não somente um limite à sua forma de intervenção, mas também, e na mesma medida, um impulso positivo, isto é, uma atuação garantidora dos bens jurídicos fundamentais, no caso, sadia qualidade de vida atrelada a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003), em sua obra “*O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*”, discute assuntos intrincados à luz da idéia de proporcionalidade: a pena mínima, a pena máxima, os limites entre as penas mínimas e máximas, a quantificação das penas.

A doutrina vem, nos últimos tempos, trabalhando com idéias e princípios de um modelo penal garantidor, assentado, por exemplo na construção de tipos fechados; mas entre a elaboração doutrinária e a consagração legislativa dos ideais garantistas a distância tem sido muito grande. Enquanto a doutrina discorda dos tipos abertos e constata a profusão de tipos de perigo, as leis não atendem aos reclamos doutrinários, constatando-se exatamente o oposto em diversas leis recentes do país.

O mesmo poderá suceder com o princípio da proporcionalidade, atingindo um ponto de equilíbrio entre as exigências doutrinárias e as expectativas em torno de consagrações legislativas, mostrando que incumbe, em grande parte, ao Judiciário o controle da proporcionalidade a fim de, sem invadir a seara reservada ao Legislativo, coibir excessos ou abusos, principalmente quando patente a desproporcionalidade da norma incriminadora ou da pena, e não só isso, mas também determinando o *status* positivo do Estado em defender o meio ambiente de forma eficiente – mandado de proporção ativo.

A intervenção estatal na seara ambiental encontra na doutrina de JELLINEK guarida própria, segundo a qual os direitos fundamentais asseguram diversas

posições jurídicas aos indivíduos em relação ao Estado, através dos *status* negativo, positivo e ativo.

O *status* negativo corresponde a uma esfera da liberdade individual, querendo dizer que as ações são livres e as omissões permitidas. O *status* negativo está em estreita relação com o passivo, caracterizada neste a esfera de obrigação do indivíduo em relação ao Estado, estabelecendo-se, assim, entre os dois, uma relação de contradição, visto que, quanto maior o *status* passivo, menor o *status* negativo.

O *status* positivo caracteriza-se por garantir aos indivíduos condições de reclamar ao Estado o cumprimento de suas obrigações, sendo caracterizado neste as obrigações que o Estado possui em relação aos cidadãos. É caracterizado pelo Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, que impõe ao Estado a manifestação de intervenção nas relações sociais desestabilizadoras, mas não qualquer manifestação, senão a de uma resposta eficiente e satisfativa, inclusa a intervenção do Direito Penal, que sem deixar de ser mínima seja sobretudo eficiente.

Finalizando, JELLINEK cita o *status* ativo, através do qual o cidadão recebe competência para participar do Estado, por meio de inúmeras atividades.

Através desta Teoria do Status de Jellinek, o que se pretende mostrar é que os Direitos Fundamentais são um conjunto de todas as normas jurídicas fundamentais, atribuindo diferentes posições jurídicas aos cidadãos, frente ao Estado, proibindo, ordenando ou facultando comportamentos, organizando assim, o exercício da liberdade.

O princípio da proporcionalidade é, em rigor, antiqüíssimo. Redescoberto nos últimos duzentos anos, tem tido aplicação clássica e tradicional no campo do Direito Administrativo (BONAVIDES, 2000:362. Apud PUHL, Adilson Josemar. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. 2005:23).

A segurança ecológica vai muito além da concepção de elementos normativos abertos ou normas penais em branco. A temática dos direitos fundamentais e as suas limitações são temas bem abordados por Carolina Medeiros Bahia (2006), onde a regra da proporcionalidade é encarada como a mais adequada para a solução das constantes colisões de princípios ambientalmente relevantes, assim como, o instrumento mais eficaz para o alcance de uma proteção ambiental

efetiva e condizente com a responsabilidade da presente geração de utilizar os recursos naturais com a proteção dos interesses das futuras gerações.

Não se pode confundir direitos fundamentais com direitos humanos ou direitos naturais. A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos encontra-se no fato de a primeira expressão se referir àqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado enquanto que a segunda reporta-se aos direitos do homem consagrados em documentos de direito internacional e que, por isso, portam referência não aos cidadãos vinculados a um Estado em particular, mas a todos os povos existentes (SARLET, 2003:33-34, *Apud* BAHIA, 2006:19).

No campo da proporcionalidade ainda pairam diversas outras teorias que buscam solucionar – ou responder – aos reclamos da questão ambiental. Uma delas é a Teoria da Imputação Objetiva.

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2005), A Teoria da Imputação Objetiva é a mais importante ferramenta capaz de ajustar a tutela penal clássica à sociedade de riscos, preservando a principiologia e os valores éticos fundamentais do Estado Constitucional de Direito. Edificada sobre pressupostos axiológicos e sociojurídicos *pré-legislativos*, tende a se adaptar aos quadros de direito positivo dos países de *civil law* sem maiores traumas e dificuldades aos quadros da *common law*. Atende adequadamente aos desideratos de legislação e jurisdição penal ambiental, como, de resto, a todos os direitos novos, ditos *tecnológicos* (informática, telecomunicações, consumidor, energia, engenharia genética etc.). Os demais espaços de tutela penal – ditos *tradicionais*, ao derredor de bens individuais como a vida, a liberdade, o patrimônio ou a honra – pode, outrossim, subordinar-se com vantagens a essa mesma construção teórica.

É neste quadro que a responsabilidade penal ambiental circunda. Para Édis Milaré (2007), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como ***extrema ratio***. Em outro modo de dizer, “***ultima ratio*** da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável

ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social” (FERREIRA, 1995. *Apud* MILARÉ, 2007:913).

Preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados.

O papel que deve ser urgentemente assumido pelo Estado brasileiro é exatamente o de cumprir o que manda nossa Carta Política em seu artigo 225, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para este mister, o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente incumbe ao Estado a observância deste dever, de prestar de forma eficiente a tutela jurídica ao meio ambiente, principalmente penal, valendo-se para tanto, de elementos normativos abertos ou normas penais em branco – alvo dos críticos da ampliação da tutela penal do meio ambiente –, sendo, sobretudo, proporcional e justa.

9 PROPOSIÇÃO DE SUMÁRIO

A partir dos objetivos e das hipóteses apresentadas, a proposição de sumário seguirá as seguintes etapas:

A pesquisa consistirá em duas partes. A primeira parte se ocupará de contextualizar a relação entre as atividades humanas e a exploração dos recursos naturais através da abordagem histórica, bem como a aplicação principiológica da intervenção penal no Estado Constitucional Ambiental de Direito. A segunda parte abordará a aplicabilidade específica do Princípio da Proibição da Proteção deficiente à legislação penal ambiental brasileira.

A primeira parte será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo analisará as bases históricas e jurídico-políticas das atividades sociais tuteladas pelo Direito Penal através da evolução histórica das relações humanas, buscando contextualizar a problemática ambiental no cenário atual Constitucional de Direito.

O segundo capítulo se ocupará em caracterizar uma sociedade de risco, as teorias doutrinárias que se debruçam sobre o tema, bem como suas políticas públicas, frente aos reflexos dos impactos tecnológicos causadores de impactos ambientais, como pressupostos da consistência do Estado Constitucional Ambiental de Direito.

A seguir, o terceiro capítulo da primeira parte, identificará no Princípio da Proibição da Proteção Deficiente a medida necessária de intervenção do Direito Penal Ambiental como política apropriada de defesa, preservação e promoção do meio ambiente na atual conjuntura.

A segunda parte será explanada em dois capítulos.

No primeiro, será realizada breve análise do perfil da legislação penal ambiental brasileira, suas técnicas legislativas (normas jurídicas abstratas, e normas penais em branco), a autonomia das sanções de natureza administrativa em relação às de caráter penal, a possibilidade de se responsabilizar pessoas jurídicas e a aplicação das penas alternativas.

O capítulo seguinte analisará o mandado de proporcionalidade, à luz do Princípio da Proibição da Proteção deficiente, e suas conseqüências jurídico-políticas.

Parte específica será destinada à discussão da metodologia aplicada a partir do referencial teórico, elaborando-se a pertinência da aplicação principiológica

com seus traços históricos à necessidade de adaptação do Direito Penal em uma sociedade de risco.

Parte específica será destinada às considerações finais das teorias abordadas, construindo-se um panorama viável, ou não, para a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, aplicável ao Direito Penal Ambiental.

9.1 PROPOSIÇÃO DE ESQUEMA DO SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

PARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA NECESSIDADE DA TUTELA PENAL AMBIENTAL E ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS DA INTERVENÇÃO PENAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL DE DIREITO:

CAPÍTULO I – AS BASES HISTÓRICAS E JURÍDICO-POLÍTICAS DAS ATIVIDADES SOCIAIS TUTELADAS PELO DIREITO PENAL:

- 1.1 – Considerações Gerais;
- 1.2 – Denominação, conceito, autonomia e posição enciclopédica: a noção de direito penal secundário
- 1.3 – Considerações Históricas sobre o Direito Penal Ambiental;
- 1.4 – Bases Históricas do Estado de Direito;
- 1.5 – Do Estado de Direito ao Estado Constitucional de Direito;
- 1.6 – As Bases Históricas do Estado Constitucional de Direito;
- 1.7 – O Estado Constitucional de Direito e a Democracia;
- 1.8 – Perspectivas para efetivação do Estado Constitucional Ambiental de Direito;

CAPÍTULO II – A SOCIEDADE DE RISCO COMO PRESSUPOSTO DO SURGIMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL DE DIREITO.

- 2.1 – Considerações iniciais;
- 2.2 – Conceito de Sociedade de Risco;
- 2.3 – Teorias Aplicadas
 - 2.3.1 – Teoria do Risco Integral;
 - 2.3.2 – Teoria do Risco-Proveito;

- 2.3.3 – Teoria da Imputação Objetiva;
- 2.4 – Direito comparado e Sociedade de Risco;
- 2.5 – O perfil do Estado Constitucional Ambiental de Direito;

CAPÍTULO III – O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL DE DIREITO:

- 3.1 – Considerações introdutórias;
- 3.2 – O papel dos Princípios no Estado Constitucional Ambiental de Direito;
- 3.3 – As Políticas Públicas Modernas e os Princípios Gerais de Direito;
- 3.4 – Evolução histórica do Princípio da Proporcionalidade;
- 3.5 – Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade;
- 3.6 – Do Princípio da Proibição do Excesso ao Princípio da Proibição da Proteção Deficiente;
- 3.7 – A Intervenção Penal e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente em uma sociedade de risco;
- 3.8 – O Princípio da Proibição da Proteção Deficiente e as Normas Penais Ambientais brasileiras;

PARTE II – O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE APLICADO À LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRA

CAPÍTULO I – PERFIL DA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL PÁTRIA:

- 1.9 – Considerações Introdutórias;
- 1.10 – Tutela constitucional do ambiente;
- 1.11 – Responsabilidade cumulativa:
 - 1.10.1 – Administrativa
 - 1.10.2 – Civil
 - 1.10.3 – Criminal
- 1.12 – Bem jurídico-penal ambiental
 - 1.12.1 – Ambiente natural
 - 1.12.2 – Ambiente Cultural
 - 1.12.3 – Ambiente Artificial
 - 1.12.4 – Ambiente do Trabalho
- 1.13 – Fato típico em Direito Penal Ambiental

- 1.14 – Antijuridicidade em Direito Penal Ambiental
- 1.15 – Culpabilidade em Direito Penal Ambiental
- 1.16 – Pena e punibilidade em Direito Penal Ambiental

CAPÍTULO II – O MANDADO DE PROPORCIONALIDADE ATIVA AMBIENTAL

- 2.1 – Considerações iniciais
- 2.2 – Incongruência entre o Direito Penal Tradicional e uma sociedade de risco
- 2.3 – As decisões políticas e o mandado de proporcionalidade
- 2.4 – O Judiciário e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente

10 CRONOGRAMA

	2007	2008											
	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sen	Out	Nov	Dez
Qualificação do projeto	■												
Estruturação da Pesquisa Pós-qualificação		■	■										
Pesquisa Bibliográfica		■	■	■	■	■	■	■	■				
Redação Parcial						■	■	■	■	■			
Análise do Orientador									■	■	■		
Redação Final											■	■	
Defesa da Dissertação											■	■	

11 BIBLIOGRAFIA

BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 11ª ed. Curitiba: Hemus, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito Penal: parte geral, volume 1*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 13ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Trad. João Ferreira. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

_____. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 3ª ed.revista, 2005.

BONAVIDES, Paulo Arminio Tavares. *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BONETI, Lindomar Wessler. *Políticas públicas por dentro*. Ijuí, SP: Unijuí, 2006.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *A discricionariedade administrativa no estado constitucional de direito*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), volume 1*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito Alternativo: teoria e prática*. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O meio ambiente nos tribunais: do direito de vizinhança ao direito ambiental*. São Paulo: Editora Método, 2003.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução do direito ambiental penal*. Barueri, SP: Manole, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. In: RT/Fasc. Civ. Ano 86. v. 737. p. 11-22. mar. 1997.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Direito Ecológico: a lei ambiental comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.
- FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Valdir Passos. de. *Crimes contra a natureza*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.
- FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes ambientais: jurisprudência organizada*. Campinas, SP: Millennium, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Direito penal: parte geral: volume 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. BIANCHINI, Alice. *Direito penal, volume 1: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GOMES, Mariângela Gama Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- GUERRA, Sidney. *Direito ambiental: legislação*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.
- HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Trad. Waltensir Dutra. 21ª ed. Rio de Janeiro LTC.
- IANNI, Octavio. *O ciclo da revolução burguesa no Brasil*. In: Temas de ciências humanas n. 10. São Paulo. 1981.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. v. 1. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999.
- LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira ... [et al.]. *Direito penal, na área ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos: doutrina, legislação, jurisprudência, documentários*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- MARQUES, José Roberto (Org.). *Leituras complementares de direito ambiental*. Salvador: JusPodvm, 2008.
- MARQUES, José Roberto. *Meio Ambiente Urbano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- MENDONÇA, Samuel. *Projeto e monografia jurídica: orientação para a elaboração do projeto de pesquisa e monografia jurídica*. 3ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes ambientais: lei 9.605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: descon sideração da personalidade jurídica*. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Economia ambiental: gestão de custos e investimentos*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2006.

PASCAL, B. *Pensamentos*. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

PETRY, Oto João; ALMEIDA, Ruth H. C.; SANTOS, José Alex S. *O Estado brasileiro contemporâneo e o reordenamento das políticas públicas*. Macapá: Seama, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

PUHL, Adilson Josemar. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. São Paulo: Editora pillares, 2005.

RAGGI, Jorge Pereira; MORAES, Angelina Maria Lanna. *Perícia ambiental: controvérsias e estudos de casos*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. *Resumo de direito ambiental*. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

REZEK NETO, Chade. *O princípio da proporcionalidade no estado democrático de direito*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro H. (org.). *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SAES, Décio. O conceito de Estado burguês. *In: Estado e democracia: ensaios teóricos*. Campinas: Ed. Unicamp, 1994.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo ambiental: extrafiscalidade e função Promocional do Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual de direito ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SISTER, Gabriel. *Mercado de carbono e Protocolo de Quioto*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes, AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). *Direito ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2004.

SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Fundamentos de direito ambiental: incluindo lições de direito urbanístico. Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da cidade*. 2ª ed. Bahia: Editora jusPodivm, 2007.